

977
e

PCTT. 092.02.006-B



PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

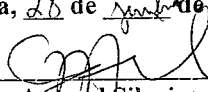
Ai 0036457-12.2013.4.01.0000/DF	
Volumes: 4	Autuado em 28/06/2013
Última folha registrada/nº: 976	Apensos:
Processo Originário: 288511520134013400	Vara: 8
Distribuição automática em 28/06/2013	
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA	
Ass: 1030107 - Comercialização sem restrições de Gêneros Alimentícios - Licenças - Atos Administrativos - Administrativo	
Anotações:	

Autos /

CERTIDÃO

Certifico que, conforme certidão às folhas ____ consta ____ CD's nos presentes autos.

Brasília, 28 de junho de 2013.




 Silvana Maria Amayal Silveira – TR300842
 DIANCORIP

Ai 0036457-12.2013.4.01.0000/DF

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Brasília-DF, 01 de julho de 2013.


 Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0036457-12.2013.4.01.0000/DF

Processo na Origem: 288511520134013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO - ABCC
ADVOGADO : ANDRÉ HERMANNY TOSTES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, na Ação Civil Pública 28851-15.2013.4.01.3400/DF, proferiu decisão indeferindo o pedido de medida liminar pretendido para suspender a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura (fls. 948-955).

2. Refutando os fundamentos da decisão agravada, sustenta a agravante que:

2.1. O Brasil jamais foi réu em qualquer procedimento na OMC em relação à anterior barreira à importação dos crustáceos e nunca houve notificação de Cortes internacionais quanto ao suposto protecionismo;

2.2. Restou devidamente comprovado na inicial da ação civil pública os riscos à saúde humana, mesmo porque não houve sequer manifestação da ANVISA ou de qualquer outro órgão governamental responsável pela sanidade alimentar;

2.3. A área de origem dos camarões *Pleoticus muelleri* está contaminada e as doenças – Mancha Branca e Necrose Hematotoiética (IHHNV) - atingem cerca de 100 espécies;

2.4. A pesquisa da Universidade de Nebraska não concluiu que teria sido detectada a presença do vírus apenas na espécie *Artemesia longinaris*, mas sim pela ausência de lesões significativas nas espécies *A. longinaris*, *P. muelleri*, e *C. angulatus*, o que não excluiu a existência de infecção nestas espécies;

2.5. O trabalho do Centro de Estudos Parasitológicos e Vetores da Argentina teve como principal função demonstrar o perigo da introdução dos patógenos relacionados no Brasil, em virtude de seu alto grau de propagação;

2.6. A nota técnica produzida pelo engenheiro citado foi elaborada exclusivamente em razão dos riscos de importação de camarões frescos e congelados de toda e qualquer espécie de crustáceo;

2.7. A consulta à Universidade do Arizona aponta existir risco em todas as espécies de decápodes, o que inclui todas as espécies de camarão;

2.8. A pesquisa científica apontou o alto grau de infecção das patologias e o risco para a fauna brasileira com a importação destes patógenos;

2.9. Os técnicos responsáveis pela análise de riscos não estão qualificados para a análise de crustáceos, pois especializados em áreas do conhecimento distintas inclusive dos animais marinhos; e

2.10. O Ministério da Pesca está se furtando a exibir todas as informações relacionadas aos processos que autorizou a importação de camarões argentinos.

Autos conclusos. **Decido.**

4. Inicialmente, saliento que, quanto à negativa da administração de apresentar as cópias dos documentos solicitados, a própria agravante reconhece que teve acesso a parte do material e, quanto ao restante, ela não informa de quais documentos se trata.

5. No que se refere ao primeiro argumento posto no agravo, entendo que o fato de o País nunca ter sido réu na OMC em processo relacionado à barreira à importação de crustáceos não significa dizer que a instituição teria concedido um salvo conduto para a manutenção da restrição indefinidamente.

6. A Instrução Normativa nº 39/1999 (fl. 932) suspendeu temporariamente a importação em razão da detecção das referidas enfermidades em fazendas de camarões de vários países. Porém, após a realização de Análise de Risco de Importação - ARI, o MPA concluiu pela ausência dos riscos anteriormente verificados, motivo pelo qual voltou revogou a referida instrução normativa para voltar a permitir a importação de crustáceos de toda a espécie, de água doce ou salgada, conforme IN 28/2012 (fl. 931).

7. Trata-se, em verdade, de procedimento totalmente normal e comum no âmbito do comércio internacional, conforme salientado na decisão agravada, de que as regras de proteção sanitária das quais o Brasil é signatário no âmbito da OMC permitem a adoção de barreiras à entrada de produtos que possam colocar em risco a saúde humana e a fauna brasileira, caso em que, uma vez verificado que tal risco foi afastado, a importação deve ser liberada.

8. É o que ocorre, somente a título de exemplo, com a carne bovina produzida no Brasil, em que frequentemente países compradores estão suspendendo a importação do produto, de um ou mais Estados produtores, principalmente quando se verifica o surgimento de focos da febre aftosa, sem que isso resulte em denúncia do Brasil na OMC. Contudo, logo que comprovado que o problema está sob controle, tais países voltam a adquirir o produto normalmente.

9. Quanto aos riscos à saúde pública, tem-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, e as alegações da agravante prescindem do devido contraditório.

10. Essas são as informações prestadas pela União (fls. 891-894), *verbis*:

“.....
Corroborando esse entendimento, informa o MPA que são adotadas medidas de prevenção e mitigação de riscos como a própria ARI e a quarentena de animais aquáticos viáveis. Também serão coletadas, nos pontos de ingresso, amostras de camarões importados para análises em busca de possíveis patógenos, sendo que somente lotes negativos serão considerados aptos a serem reprocessados ou comercializados no País.

Para ilustrar a diligência na fiscalização dessas importações, o MPA conta com a recém criada Rede Nacional de Laboratórios – RENAQUA, cujo Laboratório Oficial Central – AQUACEN alcançou em 2013 índice de acerto de 100% para o diagnóstico das doenças de camarão no teste de proficiência internacional coordenado pelo Laboratório de Referência da OIE, com vistas a reduzir ao mínimo os efeitos da importação sobre a saúde dos animais aquáticos e, por consequência, do comércio.

Através de todos esses instrumentos, o governo brasileiro assegura aos seus parceiros comerciais e ao setor produtivo que as medidas sanitárias adotadas reduzem o risco de introdução e disseminação de doenças, não representando tal importação efetivo risco de dano ao meio ambiente, à fauna e aos consumidores nacionais.

No que tange à alegação da triangulação comercial praticada pela Argentina, de camarões originários de outros países que não observam adequadamente as regras sanitárias, data venia, a argumentação é fraca e sem subsídios.

De fato, a questão da triangulação comercial é uma suposição da autora, sem nenhum apoio fático. Nesse sentido, é necessário ressaltar que, em janeiro

de 2013, houve uma Missão técnica realizada pelo MPA junto à autoridade Argentina, em que concluiu-se que a possibilidade de fraudes de inclusão de outras espécies de camarão nos carregamentos a serem exportados ao Brasil, incluindo aquelas procedentes de aquíicultura, é mínima, tendo em vista a inspeção in loco dos carregamentos nos pontos de ingresso no Brasil.

Também é infundada a alegação de risco ao meio ambiente e à fauna brasileira com suporte na contaminação dos camarões argentinos objetos de importação por duas doenças, a saber: Manchas Brancas (WSSV), o IHHNV, além do parasita Agregata SP.

Todos esses supostos riscos foram devidamente analisados e o que se sugere é apenas a presença destas doenças nas populações de crustáceos selvagens da Argentina, o que não inclui evidências de que o P. muelleri, espécie objeto da ARI, possa ser infectado ou atuar como portador destas doenças.

Desta feita, não há evidências de que o P. muelleri possa ser infectado ou atuar como portador das doenças relatadas em crustáceos. Além disso, foram notificadas pelo Brasil à OIE as seguintes doenças de crustáceos: a doença das manchas brancas (WSSV) nos anos de 2005, 2010, 2011 e 2012, a mionecrose infecciosa em 2008 e a necrose hipodérmica e hematopoiética infecciosa (IHHNV) em 2009 e 2012. Apesar da ocorrência esporádica de doenças na carcinicultura nacional, ainda assim, o MPA, por meio da condução de ARI e definição de requisitos zoossanitários para liberação da importação de commodities de animais aquáticos cumpre com seu papel institucional de resguardar a sanidade dos animais cultivados e de vida livre da entrada e disseminação de qualquer patógeno que possa acarretar perdas à produção animal e/ou mortalidade de animais nativos.

Segundo o estudo realizado pelo MPA (Doc.) com base nos dispositivos legais da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio, informamos que inicialmente houve análise de 98 (noventa e oito) perigos potenciais.

Entretanto, após aplicação dos critérios descritos na metodologia da fase de identificação dos perigos, 97 (noventa e sete) potenciais perigos foram descartados no primeiro critério da avaliação, pois a espécie Pleoticus muelleri não é considerada suscetível, portadora ou vetora do agente patogênico/doença. O único potencial perigo que seguiu em análise foi devidamente avaliado e descartado por sua irrelevância nos critérios de avaliação, conforme descrito na ARI. Portanto, a ARI foi concluída na etapa de identificação dos perigos, **uma vez que nenhum dos 98 (noventa e oito) potenciais perigos foi considerado perigo real (perigo identificado).**

Dessa forma, mediante estudo técnico científico detalhado, concluiu-se que tais agentes patogênicos não são considerados como passíveis de veiculação por essa espécie de camarão, na forma de produto congelado.

Cabe ressaltar, ainda, que esta análise técnica foi revisada e validada pelos especialistas em epidemiologia veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo – USP.

Além disso, destacamos que se a premissa de apenas citar possíveis patógenos que possam estar presentes em produtos para restringir sua importação fosse validada pelas autoridades veterinárias competentes internacionais, o Brasil teria sido submetido a restrições de ordem sanitária e não poderia ter exportado nenhum camarão a partir do ano de 2005, uma vez que notificou a ocorrência de doenças à OIE.

Para haver interrupção do comércio internacional a partir de áreas com ocorrência de doenças, o país importador deve comprovar tecnicamente que medidas sanitárias não foram adequadamente conduzidas (ou são indisponíveis) pelo país exportador. Deve também demonstrar que não há garantias que indiquem a redução significativa do risco de introdução de doenças pela importação de produtos. Ainda, cabe ao país importador evidenciar que possíveis patógenos introduzidos são capazes de se difundir e perpetuar em seus sistemas de produção e causar efeitos adversos de magnitude relevante para seus animais, ao meio ambiente, à saúde pública ou à economia do país.

Nesse contexto, a forma internacionalmente reconhecida pela OIE e OMC para realizar as demonstrações de risco de importação é a condução de ARI, justamente o instrumento técnico-científico utilizado pelo MPA para embasar suas decisões sobre a importação ou não de animais aquáticos e derivados.

11. Não obstante isso, a documentação colacionada pela agravante parece relevante, já que alerta para possíveis riscos saúde humana e da fauna brasileira, senão vejamos:

11.1. Ao contrário do entendimento do MM. Juízo *a quo*, o artigo da Universidade de Nebraska/EUA, fls. 246-260, não concluiu pela ausência de contaminação na espécie *P. muelleri*, mas sim que não foram verificadas lesões características do diagnóstico de Mancha Branca, o que é diferente.

11.2. Às fls. 788-795, temos trabalho científico do Dr. Thales Passos de Andrade, professor da Universidade Estadual do Maranhão e pós-graduado na área de Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca/ Subárea: Aquicultura, fls. 764-781, que concluiu pela existência de riscos de transferência de doenças virais para os crustáceos dos sistemas aquáticos do Brasil com a importação de crustáceos vivos e congelados, independentemente da origem, e recomenda a manutenção da IN 39/1999.

11.3. Já a consulta à Universidade do Arizona, fls. 797-798, alerta para a existência de risco em todas as espécies de decápodes, o que inclui todas as espécies de camarão.

12. Quanto à suposta incapacidade técnica dos profissionais que elaboraram a Análise de Risco de Importação, apesar do afirmado no *decisum* agravado, de que eles possuem formação acadêmica suficiente para tanto e que o trabalho foi realizado de acordo com os critérios científicos, tal fato depende de dilação probatória, e os currículos dos profissionais demonstram a formação na área específica.

13. Assim, em razão da suspeita fundada de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e da fauna brasileira, deve ser aplicado, ao caso, o princípio de precaução, para suspender o ato administrativo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, sem conclua ou não pela existências dos riscos levantados na ação civil pública.

Pelo exposto, **ANTECIPO** os efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Plecticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura, IN 28/2012, até prolação de sentença no feito principal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Brasília/DF, 16 de outubro de 2013.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

982
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PRIMEIRA REGIÃO

Al n. 364571220134010000

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram recebidos nesta unidade processante, nesta data.

Brasília – DF 17 de outubro de 2013.



Yêda dos Santos Rocha
Coordenadoria da Sexta Turma
Servidora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão RETRO foi publicado(a) no Diário da Justiça do dia ____/____/2013.

Brasília – DF, ____/____/2013.

Alda Maria R. Gomes

Coordenadoria da sexta Turma
Setor de Intimações, Certidões e Expedições Diversas/ SETINT.

Coordenadoria da 6ª Turma - SETINT983
J**De:** Coordenadoria da 6ª Turma - SETINT**Enviado em:** quinta-feira, 17 de outubro de 2013 11:30**Para:** 08Vara-DF-8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**Assunto:** DECISÃO NO AI 364571220134010000**Controle:** Destinatário

Entrega

08Vara-DF-8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal Entregue: 17/10/2013 11:30

Sr(a) Diretor(a),

Encaminho a esse Juízo cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 364571220134010000, originário do 288511520134013400.

Solicito confirmação de leitura.

Atenciosamente,

Yêda dos Santos Rocha
TR1672-03
Coordenadoria da Sexta Turma
3314-5693
3314-5884